

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 408
DATA:	08 / 02 / 2013
HORA:	9:30
<i>Bely</i>	



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM Nº 002 DE 07 DE fevereiro DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0237/2012, que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares de Fortaleza, revoga a Lei nº 7.990/96 e dá outras providências".

O Projeto, que visa inicialmente dispor sobre a criação dos Conselhos Escolares na rede pública municipais de Fortaleza, acaba na verdade por legitimar a disposição parcial ou total de um considerável número de profissionais do Magistério, que estão lotados em unidades escolares, na Secretaria Municipal de Educação - SME e nos Distritos de Educação no âmbito das Secretarias Executivas Regionais, autorizando que os mesmos exerçam suas atribuições junto ao Conselho Escolar e fique fora das salas de aula.

Atentando para o fato de que o objetivo principal da rede municipal de ensino de Fortaleza é promover uma educação de qualidade, evitando prejuízos aos estudantes, logo ao assumirmos a gestão municipal nos deparamos com o atual quadro de carência de professores efetivos lotados em sala de aula, o que levou a gestão municipal a baixar as Portarias de nº 01/2013 e 04/2013, da Secretaria Municipal de Educação, solicitando a apresentação dos professores efetivos que estavam desenvolvendo atividades distintas para efetuar a devida lotação em sala de aula.

Ademais, houve a revogação expressa da Portaria SME nº 11/2008 que legitimava o afastamento de 50% (cinquenta) por cento da carga horária do professor presidente do conselho escolar, como passo importante para a readequação da gestão de pessoal da educação.

Caminhando em sentido contrário, os artigos 11 e 12 do presente projeto de lei, legitima o afastamento parcial de até 02 (dois) professores por unidade escolar, devendo ser lotados professores em substituição a esses. O afastamento seria parcial - de 50% (cinquenta) por cento de sua carga horária para professores presidentes e tesoureiros dos Conselhos Escolares - prevendo ainda a suplementação das suas cargas horárias em até 200 horas, se necessário, devendo tal carência ser suprida com professores substitutos.

Como se não bastasse, possibilita ainda que esses professores, mesmo fora da sala de aula em 50% de sua jornada, possam incorporar essa carga horária suplementada ao término do mandato de conselheiro, que é de dois anos.

Bely



É importante salientar que vem sendo realizado um reordenamento da rede municipal de ensino para equacionar a redução de jornada de professores para 40 (quarenta) horas semanais, a implantação de parte dessa carga horária, que hoje já é de 1/5 para atividades fora de sala de aula, sem prejuízo da garantia do calendário escolar de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96 – LDB.



A meta da administração municipal inclusive é fazer com que o professor tenha assegurado 1/3 de sua carga horária contratada para atividades fora de sala de aula.

Não restam dúvidas de que a ausência dos professores no horário em que estariam à disposição do conselho escolar prejudicaria substancialmente os serviços educacionais prestados aos estudantes.

Já o artigo 14 do Projeto de Lei prevê a disposição de uma equipe de técnicos (sem determinar quantitativos) para acompanhamento dos Conselhos Escolares, com lotação na SME e nos Distritos de Educação.

Além disso, o inciso I, §4º do art. 16, vislumbra a disposição de um servidor para atuar como articulador geral do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares.

Observamos ainda que é proposta a criação do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Fortaleza, sendo que o mesmo já foi instituído pelo Decreto nº 12.320, de 28 de novembro de 2007, publicado no D.O.M. de 13 de dezembro de 2007.

Por conseguinte, não identificamos no texto a reformulação da gestão dos conselhos escolares necessária para o seu funcionamento de forma que colabore efetivamente para o melhor desempenho da unidade escolar, considerando ainda que o Projeto em destaque é um resumo de normas esparsas que gerem atualmente os conselhos.

Ainda, destacamos a necessidade de uma maior discussão sobre a reformulação dos conselhos escolares, que devem zelar primordialmente pela manutenção da escola, participar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e pedagógica, colaborando os dirigentes escolares com o intuito de assegurar a qualidade de ensino.

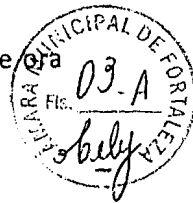
Tendo em vista as considerações acima destacadas e o texto do projeto de lei analisado, entendemos que o presente projeto de lei como formatado vai de encontro ao interesse público em foco, sendo ideal a formulação de uma nova legislação sobre o assunto, assegurando que a mesma seja elaborada de forma a garantir uma melhor discussão com os órgãos representativos e a comunidade escolar envolvida.

Não se pode olvidar para o fato de que são os diversos segmentos que compõem a Comunidade Escolar os que têm melhores condições para definir e priorizar as necessidades de sua escola.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0237/2012 que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de Fortaleza, do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Fortaleza, revoga



a Lei nº 7.990/96 e dá outras providências”, por total contrariedade ao interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.



PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 07 DE fevereiro DE 2013.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de Fortaleza, do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Fortaleza, revoga a Lei n. 7.990/96 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS ESCOLARES

SEÇÃO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica criado, em cada unidade escolar pública municipal de Fortaleza, um Conselho Escolar, de natureza jurídica privada, regido por esta Lei, pela legislação pertinente e por seu estatuto, com jurisdição sobre a respectiva unidade escolar, atuando com autonomia nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira, com funções de naturezas deliberativa, normativa, avaliativa, fiscalizadora, consultiva e mobilizadora.

Art. 2º Os Conselhos Escolares têm a finalidade de assegurar a gestão democrática e de exercer o controle social, no âmbito da respectiva unidade escolar, em conformidade com o art. 206 da Constituição Federal, os arts. 3º e 14 da Lei Federal 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas e orientações do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, promovido pelo Ministério da Educação, ao qual a Prefeitura Municipal de Fortaleza está integrada.

Art. 3º Os Conselhos Escolares serão constituídos por representantes de cada segmento da comunidade escolar: professor, funcionário, aluno e pais, em número definido nos respectivos estatutos, eleitos pelos seus pares, para cumprimento de mandato com 2 (dois) anos de duração, admitida uma única reeleição para mandato consecutivo.

Parágrafo único. O diretor da unidade escolar integra o Conselho Escolar na qualidade de membro nato titular, como representante do poder público municipal, sendo o vice-diretor seu suplente, substituído-o em casos de ausências ou



impedimentos.

Art. 4º Para o desempenho de suas competências, inclusive como unidade executora dos recursos financeiros disponibilizados à respectiva unidade escolar, cada Conselho Escolar terá uma diretoria composta por um presidente, um tesoureiro e um secretário, eleitos dentre os conselheiros maiores de idade.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos o presidente será substituído pelo tesoureiro, e este pelo secretário.

§ 2º As funções de conselheiro escolar, inclusive dos cargos da diretoria, não serão remuneradas, constituindo-se como serviço voluntário de grande relevância e de interesse público.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º A elaboração e a alteração de seus estatutos são de competência exclusiva dos respectivos Conselhos Escolares, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Para o cumprimento de suas finalidades e em particular o exercício do controle social, os Conselhos Escolares exercerão com autonomia as seguintes atribuições e competências:

I — acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no projeto político pedagógico da respectiva unidade escolar, bem como as ações desenvolvidas na instituição, tendo em vista o estrito cumprimento dos objetivos e finalidades de tais ações;

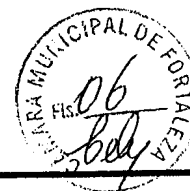
II — definir, ouvida a comunidade escolar, as demandas da respectiva unidade escolar, encaminhando-as ao setor competente;

III — acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos diversos setores da respectiva unidade escolar com ênfase no ensino e na aprendizagem, tendo em vista a eficiência e a eficácia de cada um;

IV — fiscalizar o cumprimento do disposto nos Planos de Aplicação Financeira e a utilização dos materiais e dos equipamentos existentes na respectiva unidade escolar;

V — elaborar relatórios semestrais, ao final do primeiro e do segundo semestres letivos, explicitando os resultados de suas ações referidas nos incisos I, II, III e IV, deste parágrafo, tomando-os públicos e os encaminhando às autoridades educacionais do governo municipal e à Comissão de Educação da Câmara Municipal;

VI — deliberar sobre normas, medidas e recomendações, objetivando



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

assegurar o funcionamento adequado e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela respectiva unidade educacional;

VII — mediar sobre fatos e situações que envolvam a unidade escolar e seus segmentos, buscando o bem comum, o respeito às normas e aos direitos humanos, e com base nisso decidir sobre encaminhamentos, visando o bom e adequado funcionamento da escola, refutando atos inadequados, inclusive de indisciplina e violação de mandamentos vigentes.

SEÇÃO III

DA UNIDADE EXECUTORA

Art. 7º Os Conselhos Escolares se constituem as unidades executoras dos recursos financeiros disponibilizados às respectivas unidades escolares, sejam de origem pública municipal, estadual, federal, ou de origem privada.

Art. 8º Como unidade executora os Conselhos Escolares têm as seguintes atribuições e competências, assegurada a autonomia:

I — elaborar o Plano de Aplicação Financeira, para cada fonte de recursos, a partir das demandas definidas pela comunidade escolar;

II — realizar tomada de preços entre, pelo menos, 3 (três) fornecedores idôneos que deverão apresentar documentação que comprove o atendimento aos ditames legais pertinentes, em especial o art. 22 da Lei 8.666/93;

III — efetivar a compra de bens de consumo e permanentes, bem como a contratação de serviços, de acordo com as melhores condições apresentadas pelos fornecedores, conjugados preço e qualidade, de modo a atender às demandas da respectiva unidade escolar;

IV — analisar e aprovar a prestação de contas, para cada fonte, fazendo-a acompanhar de documentos comprobatórios que atendam às normas legais pertinentes, encaminhando-as aos setores competentes, nos prazos estabelecidos;

V — gerenciar as contas bancárias utilizadas para o recebimento dos recursos financeiros disponibilizados à respectiva unidade educacional, cuja movimentação será de responsabilidade solidária do presidente e do tesoureiro do Conselho Escolar.

§ 1º O poder público municipal disponibilizará aos Conselhos Escolares, mediante depósito em conta bancária, recursos suficientes para atender às demandas necessárias ao adequado funcionamento das respectivas unidades escolares, considerando sua manutenção e o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Os repasses dos recursos referidos no parágrafo anterior somente serão efetivados mediante a apresentação da prestação de contas do repasse



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



imediatamente anterior, com a documentação em condições de atendimento/à legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 9º A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares, bem como as atribuições específicas de seus membros serão estabelecidos nos respectivos estatutos, obedecendo-se ao seguinte:

I — os Conselhos Escolares se reunirão ordinariamente com periodicidade, no máximo, mensal e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, por convocação do seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros;

II — as deliberações dos Conselhos Escolares serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes, exclusivamente em reuniões formais, ordinárias ou extraordinárias, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

III — verificado o empate em votação para deliberação do Conselho Escolar, caberá ao respectivo presidente a decisão final;

IV — os membros do Conselho Escolar, independentemente do segmento que representam, atuam em iguais condições de participação no colegiado;

V — os conselheiros referidos no caput do art. 3º serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, de acordo com o disposto nos respectivos estatutos.

Art. 10. As competências e atribuições dos Conselhos Escolares referidas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, bem como outras que venham a ser estabelecidas, serão de responsabilidade solidária de todos os conselheiros, sem prejuízo das atribuições específicas de cada um, definidas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E DOS INCENTIVOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO ESCOLAR

Art. 11. O presidente do Conselho Escolar, quando professor, durante o exercício de seu mandato, terá liberação de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária total, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos e garantias inerentes ao cargo público.

§ 1º No caso em que o professor presidente do Conselho Escolar tenha carga horária de 100 (cem) horas, será concedida suplementação da mesma quantidade de horas, destinadas exclusivamente ao exercício do cargo no conselho.



§ 2º No caso referido no § 1º deste artigo, cumprido integralmente o mandato, o professor terá direito, a seu critério, à incorporação da carga horária suplementada.

§ 3º A liberação de carga horária de trabalho referida no caput deste artigo corresponderá ao turno da tarde e, no respectivo horário liberado, é vedado o exercício de atividade que não seja específica das atribuições do cargo no Conselho Escolar.

§ 4º No período correspondente à carga horária liberada, o presidente do Conselho Escolar somente poderá se ausentar da respectiva unidade escolar para o cumprimento de atribuições específicas de seu cargo.

§ 5º Concluído seu mandato, o presidente do Conselho Escolar retomará à sua lotação de origem, da qual tenha se afastado para o exercício de suas funções no conselho.

Art. 12. Ficam estendidos ao professor tesoureiro do Conselho Escolar os direitos, garantias e obrigações previstos no art. 11 desta Lei para os professores presidentes do Conselho Escolar.

Art. 13. Cumprido integralmente seus mandatos, os conselheiros escolares receberão certificado correspondente, além dos seguintes incentivos:

I — os representantes dos segmentos professor e funcionário farão jus a 90 (noventa) pontos por ano de exercício como conselheiro, válidos para a progressão prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários respectivos.

II — os conselheiros escolares representantes dos segmentos aluno e pais farão jus à menção honrosa outorgada pelo titular da Pasta da Educação.

Art. 14. Será instituída em cada Distrito de Educação uma equipe de técnicos com as seguintes atribuições:

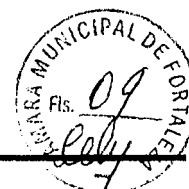
I — acompanhar os Conselhos Escolares, verificando o fiel cumprimento de suas finalidades, competências e atribuições estabelecidas nesta Lei, em seus estatutos e nas demais normas legais;

II — assessorar os Conselhos Escolares no que for pertinente;

III — articular os Conselhos Escolares, em seu âmbito, assegurando a integração e a articulação estabelecidas no art. 15 desta Lei;

IV — elaborar relatório semestral sobre suas atribuições referidas nos incisos anteriores, apresentando-o aos respectivos Conselhos Escolares e encaminhando-o à chefia do respectivo Distrito de Educação.

CAPÍTULO IV



SEÇÃO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 15. Fica criado o Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Fortaleza, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SME), com caráter propositivo, consultivo, avaliativo e mobilizador, com as seguintes atribuições:

I — desenvolver ações orientadas à elaboração de políticas públicas de Educação, com a participação das comunidades escolares;

II — promover a integração e a articulação entre os Conselhos Escolares, coordenando ações que propiciem o funcionamento eficaz destes e a qualificação dos conselheiros;

III — identificar e analisar demandas educacionais, propondo encaminhamentos aos órgãos governamentais competentes;

IV — proceder à mediação entre os Conselhos Escolares e a Secretaria Municipal de Educação, encaminhando as demandas oriundas da Plenária Geral dos Conselhos Escolares referida no inciso III, do caput do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação assegurará os recursos financeiros, humanos e estruturais necessários ao funcionamento do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares, de modo a viabilizar o cumprimento de suas atribuições.

Art. 16. O Fórum Municipal dos Conselhos Escolares terá as seguintes instâncias:

I — Grupo Articulador;

II — Comissões Regionais;

III — Plenária por Segmento da Comunidade Escolar;

IV — Assembleia Geral.

§ 1º A Assembleia Geral será realizada anualmente sob a coordenação do Grupo Articulador e terá a seguinte composição:

I — os conselheiros escolares titulares das unidades escolares da rede pública municipal de Fortaleza;

II — os membros das Equipes referidas no art. 12 desta Lei;

III — os membros das Comissões Regionais;

IV — os membros do Grupo Articulador;



V — os convidados aprovados pelo Grupo Articulador;

§ 2º As Plenárias por Segmento da Comunidade Escolar serão realizadas, quando oportuno, sob a coordenação do Grupo Articulador, tendo a seguinte composição:

I — os conselheiros escolares titulares das unidades escolares da rede pública municipal de Fortaleza;

II — os membros das Equipes referidas no art. 12 desta Lei;

III — os membros das Comissões Regionais;

IV — os membros do Grupo Articulador;

V — os convidados aprovados pelo Grupo Articulador.

§ 3º Cada Comissão Regional será composta por:

I — 3 (três) conselheiros escolares titulares, representantes de cada um dos segmentos da comunidade escolar, num total de 12 (doze) pessoas, eleitos pela plenária dos conselhos escolares da respectiva Regional;

II — 3 (três) membros natos dos Conselhos Escolares, titulares ou suplentes, eleitos pela plenária dos conselhos escolares da respectiva Regional;

III — um membro de cada Equipe referida no art. 12, indicado pelas mesmas.

§ 4º O Grupo Articulador será composta por:

I — um articulador geral, indicado pelo titular da Pasta da Educação;

II — um conselheiro escolar representante de cada Comissão Regional, indicado pela mesma;

III — um técnico de cada equipe referida no art. 12 desta Lei.

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 17. A integração dos Conselhos Escolares no âmbito da rede pública municipal de Fortaleza será efetivada através do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares, no âmbito jurisdicional de cada Regional, mediante as seguintes instâncias:

I — Plenárias por Polos;



II — Plenárias específicas por Segmento da Comunidade Escolar;

III — Plenária Geral dos Conselhos Escolares.

§ 1º As instâncias definidas nos incisos I e II do caput deste artigo têm por finalidades exclusivas:

a) promover a troca de experiências entre os conselheiros escolares;

b) discutir questões de interesse comum;

c) promover a formação dos conselheiros escolares;

d) analisar e definir encaminhamentos para serem levados à Plenária Geral dos Conselhos Escolares.

§ 2º A Plenária Geral dos Conselhos Escolares tem por finalidades exclusivas:

a) promover a formação dos conselheiros;

b) promover a troca de experiências entre os conselheiros escolares;

c) apreciar assuntos de interesse geral e os encaminhamentos oriundos das Plenárias de Polo;

d) analisar e definir encaminhamentos a serem levados ao Fórum Municipal dos Conselhos Escolares e a outros organismos pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Em até 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei, os Conselhos Escolares atualmente existentes e o Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Fortaleza, instituído pelo Decreto n. 12.302/2007, promoverão as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 7.990/96.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza